

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AO QUESTIONAMENTO TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 000002-26 – PE
UASG: 928120

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos de Musculação Diversos para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Em atenção à impugnação e ao questionamento técnico apresentados pela empresa **CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA**, passa-se à análise e manifestação:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Compulsando a Resolução do Sesc/DN de n.º 1.593/2024 verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*.

O edital do referido pregão eletrônico, preceitua no item quatro, subitem 4.1 o que segue:

4.1 - Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico licitacoes@sescto.com.br, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

Cuida-se de impugnação ao edital, cumulada com pedido de esclarecimento, apresentada tempestivamente pela empresa interessada, em 08/04/2026, em face da sessão licitatória designada para o dia 22/04/2026.

Da análise.

I - DAS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA

A empresa impugnante e questionante apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

No que se refere ao **prazo de entrega**, sustenta que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Termo de Referência mostra-se inexecutável frente à realidade do mercado de equipamentos de musculação, especialmente considerando fabricação sob demanda, prazos logísticos nacionais e internacionais, bem como fatores externos que impactam o transporte e fornecimento. Argumenta, ainda, que tal exigência restringe a competitividade do certame, requerendo sua ampliação para prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Quanto ao **Item 3 – Equipamento de Agachamento (Squat)**, aponta inconsistência técnica no descritivo, uma vez que há a conjugação de características típicas de equipamentos com coluna de peso (weight

stack) e de equipamentos com carga por anilhas (plate loaded), o que, segundo a empresa, compromete a correta formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes. Diante disso, solicita esclarecimento quanto ao tipo de equipamento pretendido e eventual retificação do descritivo técnico.

Os dizeres supramencionados refletem, em síntese, os argumentos apresentados pela empresa impugnante em seus pedidos de impugnação e de esclarecimento.

Diante disso, passa-se à análise das fundamentações jurídicas e legais aplicáveis ao caso, com vistas à adequada apreciação dos pontos suscitados, à luz das premissas que regem os processos licitatórios no âmbito deste Departamento Regional do Sesc/TO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA DESTA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estavam sujeitos aos procedimentos da Lei nº8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e

garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem. Passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa licitante.

No âmbito das contratações realizadas pelo Serviço Social do Comércio – Sesc, aplica-se a Resolução Sesc nº 1.593/2024, a qual estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos, devendo **esta Administração Regional** observar, dentre outras, as **premissas** da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, destaca-se que a definição das condições do edital, incluindo prazos e especificações técnicas, deve ser realizada de forma a não restringir indevidamente a competitividade, conforme entendimento consolidado de que exigências excessivas ou inexequíveis podem comprometer a ampla participação de licitantes aptos.

No que se refere ao prazo de entrega, verifica-se que o prazo inicialmente estabelecido de **30 (trinta) dias úteis** não se mostra plenamente compatível com a realidade do mercado para o fornecimento do objeto. Nesse sentido, **esta Administração Regional promoverá a devida adequação, modificando o prazo de entrega de até 30 (trinta) dias úteis para até 90 (noventa) dias corridos**, contados a partir do recebimento da ordem de compra.

Dessa forma, o item passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.2 – O prazo de entrega dos equipamentos de musculação será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da autorização formal emitida pelo Sesc/TO, formalizada por meio da assinatura do contrato, da emissão da Ordem de Fornecimento, Pedido de Compra ou instrumento equivalente, conforme previsto neste Termo de Referência.

Tal ajuste é realizado em consonância com as premissas da razoabilidade e da competitividade, visando ampliar a participação de licitantes e assegurar condições adequadas à execução do objeto, sem prejuízo do interesse deste Regional.

De forma excepcional, poderá ser admitida a prorrogação do prazo, desde que devidamente justificada pela contratada e previamente autorizada por esta Administração Regional, nos casos em que houver fatores supervenientes que impactem o cumprimento do prazo estabelecido, conforme item 6.3 já estabelecido na minuta da Ata de Registro de Preços anexo ao edital.

Superado o primeiro impasse, passa-se para o segundo.

Quanto às especificações técnicas do objeto, estas devem observar critérios de clareza, precisão e coerência, de modo a evitar ambiguidades ou interpretações divergentes que possam comprometer a formulação das propostas. A existência de inconsistências técnicas, como a conjugação de características próprias de equipamentos distintos, pode afetar a isonomia entre os licitantes e prejudicar o julgamento objetivo.

Dessa forma, a revisão e retificação do descritivo técnico, quando identificada impropriedade **como verificado na descrição do Item 3**, constitui medida que se impõe, visando assegurar a aderência do objeto à necessidade administrativa, bem como garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Nesse sentido, esclarece-se que o equipamento pretendido é do tipo máquina de agachamento com carga por anilhas (*plate loaded*), sendo promovida a devida retificação do descritivo técnico, conforme especificações ajustadas.

Em razão das alterações promovidas, especialmente quanto à retificação do descritivo técnico e à adequação do prazo de entrega, será realizada a prorrogação da sessão licitatória, pelo mesmo prazo inicialmente concedido, com a devida reabertura e recontagem dos prazos, de modo a assegurar ampla publicidade, isonomia entre os licitantes e adequada reformulação das propostas, quando necessário.

Diante dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação **merece ser acatada de forma parcial**, bem como que o pedido de esclarecimento **merece acolhimento**, uma vez que restou evidenciada a necessidade de adequação de pontos do edital.

3. DECISÃO.

Diante do exposto:

1. **DEFERE-SE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, para promover a adequação do prazo de entrega e demais ajustes necessários;
2. **ACOLHE-SE** o pedido de esclarecimento, com a devida retificação do descritivo técnico do Item 03;
3. **DETERMINA-SE** a atualização do edital e de seus anexos, nos termos das alterações promovidas;
4. **DETERMINA-SE**, ainda, que se proceda à publicação da retificação do edital, com a devida atualização das disposições alteradas; que se conceda novo prazo para a realização da sessão licitatória, mediante a reabertura e recontagem dos prazos;
5. **ASSEGURE** a ampla publicidade pelos mesmos meios originalmente utilizados para divulgação do certame, em observância às premissas da transparência, isonomia e competitividade.

Palmas/TO, 14 de abril de 2026

Assinado eletronicamente por:
Higor Pinto da Silva
CPF: ***.806.711-**
Data: 14/04/2026 16:47:34 -03:00
HIGOR PINTO DA SILVA
Pregoeiro da CPL





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SC85G-GK689-4F8NG-WESNP

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Higor Pinto da Silva (CPF *****.806.711-****) em 14/04/2026 16:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.234.139.18	Não disponível
Autenticação	higor@sescto.com.br
Email verificado	
2fIUrZMoxFxyYzCTzvEC9Exq1HSP6HlcpQFLwp2+/6A=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assina.sescto.com.br/validate/SC85G-GK689-4F8NG-WESNP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assina.sescto.com.br/validate>